



LEGISLAÇÃO

I. Banca

a) Nacional

Decreto-Lei n.º 317/2009. D.R. n.º 211, Série I de 2009-10-30

Ministério das Finanças e da Administração Pública

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 84/2009, de 26 de Agosto, aprova o regime jurídico relativo ao acesso à actividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro. Alterou o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2009. D.R. n.º 197, Série II de 2009-10-12

Banco de Portugal

Estabelece os requisitos mínimos de informação que devem ser satisfeitos na divulgação das condições gerais com efeitos patrimoniais dos produtos e serviços financeiros disponibilizados ao público pelas instituições de crédito e sociedades financeira, com sede ou sucursal em território nacional (doravante abreviadamente designadas de instituições de crédito).

Com o presente Aviso as instituições de crédito passam a ter que dispor de um Precário completo das condições gerais com efeitos patrimoniais de realização das operações e dos produtos e serviços financeiros comercializados junto do público.

O Precário deverá incluir: (i) Folheto de Comissões e Despesas e (ii) Folheto de Taxas de Juro, de modo a que o cliente possa conhecer, nomeadamente:

- a) O valor máximo de todas as comissões exigíveis;
- b) O valor indicativo das principais despesas;
- c) A taxa anual nominal bruta dos depósitos (TANB);
- d) A taxa anual efectiva (TAE) ou a taxa anual de encargos efectiva global (TAEG) que resultem da realização das operações de crédito;
- e) As convenções mais relevantes com efeitos patrimoniais, nomeadamente, as datas-valor e datas de disponibilização relativas à movimentação de contas de depósito, o número de dias subjacente ao cálculo dos juros e arredondamento da taxa de juro;

- f) A informação relativa ao Fundo de Garantia de Depósitos e à identificação da entidade de supervisão competente.

As novas regras introduzidas pretendem que as instituições financeiras sejam mais claras na sua comunicação com os seus clientes, possibilitando igualmente uma harmonização da informação, o que permitirá aos clientes compararem os preços das diferentes instituições.

Esta iniciativa do Banco de Portugal insere-se no exercício das suas funções de supervisão comportamental e na estratégia de actuação apresentada no Relatório de Supervisão Comportamental de 2008. Com ela dá-se sequência a um conjunto de projectos que o Banco de Portugal tem vindo a desenvolver, visando assegurar maior transparência e rigor e uma divulgação mais completa e acessível dos produtos e serviços comercializados pelas instituições de crédito.

Com a sua entrada em vigor (1 de Janeiro de 2010) é revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/95, publicado no DRE, 2ª Série, de 17 de Fevereiro de 1995.

Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2009. D.R. n.º 223, Série II de 2009-11-17

Estabelece regras para o apuramento dos critérios abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos (o "Fundo"), passando a dispor que as instituições participantes no Fundo devem:

- (i) Dispor de um sistema de informação que permita a todo o momento, identificar os depósitos abrangidos pela garantia e excluídos da garantia, em conformidade com o disposto nos artigos 164º, 165º e 166º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF") e
- (ii) Estar organizadas para poderem transmitir ao Fundo, no prazo de dois dias úteis, uma relação completa, por depositante, dos respectivos créditos abrangidos pela garantia existentes em determinada data.

A implantação do referido sistema de informação deverá ser concluída no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor deste Aviso.

Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2009. D.R. n.º 227, Série II de 2009-11-23 Banco de Portugal

Define a aplicabilidade às instituições de pagamento dos Avisos do Banco de Portugal n.os:

- **12/92** (que estabelece as principais regras relativas aos fundos próprios). Procede à sua alteração, em execução do artigo 30.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento;
- **1/95** (determina que todas as instituições devem manter disponíveis, em todos os locais de acesso directo e bem identificado, em linguagem clara e de fácil entendimento, informações permanentemente actualizadas das condições gerais com efeitos patrimo-

niais de realização das operações e dos serviços correntemente oferecidos à sua clientela);

- **3/95** (estabelece a constituição de provisões por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras, com as seguintes finalidades: risco específico de crédito, riscos gerais de crédito, encargos com pensões de reforma e sobrevivência, menos-valias de títulos e imobilizações financeiras, menos-valias de outras aplicações e risco-país);
- **1/2003** (estabelece, de acordo com o art.º 42-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o regime a que deve obedecer a constituição de filiais em países que não sejam membros da Comunidade Europeia);
- **6/2003** (estabelece, de acordo com o art.º 42-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o regime a que deve obedecer a constituição de filiais em países que não sejam membros da Comunidade Europeia);
- **1/2005** (determina que as instituições devem elaborar as demonstrações financeiras em base individual e em base consolidada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), tal como adoptadas, em cada momento, por regulamento da UE. Estabelece ainda um regime transitório, durante o ano de 2005, para as situações não sujeitas à exigência do Regulamento (CE) nº 1606/2002, de 19-7);
- **5/2008** (estabelece que as instituições de crédito, as sociedades financeiras e as sucursais com sede em países terceiros devem dispor de um sistema de controlo interno com vista a garantir um desempenho eficiente e rentável da actividade, a existência de informação financeira e de gestão completa, fiável, pertinente e tempestiva, bem como o respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis);
- **10/2008** (estabelece os deveres de informação e transparência a serem observados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras na publicidade de produtos e serviços financeiros e fixa as dimensões mínimas dos caracteres a usar na publicidade a produtos e serviços financeiros através de diferentes meios de difusão).

Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2009. D.R. n.º 227, Série II de 2009-11-23
Banco de Portugal

Define regras técnicas e procedimentos relativos à protecção, pelas instituições de pagamento, dos fundos recebidos dos utilizadores de serviços de pagamento, com vista à aplicação do artigo 32.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento.

Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2009. D.R. n.º 233, Série II de 2009-12-02
Banco de Portugal

Altera as regras definidas no Aviso do Banco de Portugal n.º 6/99, publicado no Diário da República, 1.ª série-B, de 6 de Janeiro de 2000, que estabelece as condições a que devem obedecer as caixas agrícolas que

pretendam alargar o seu objecto a alguma ou algumas das actividades previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 36.º-A do regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola.

Instrução do Banco de Portugal, n.º21/2009, de 2009-10-13

Nos termos do disposto no artigo 3º, n.º 5 do Aviso n.º 8/2009, o Banco de Portugal procedeu à publicação da presente Instrução fixando os quadros que compõem os Folhetos referidos supra, Folheto de Comissões e Despesas e Folheto de Taxas de Juro, o modo de preenchimento dos mesmos e os procedimentos que as instituições de crédito devem seguir para efeitos de divulgação da informação e reporte ao Banco de Portugal.

Instrução do Banco de Portugal, n.º 15/2009, de 2009-10-15

Considerando o disposto nos artigos 28º e 36ºA do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo (doravante "RJCAM") na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho, que permite a realização de operações de crédito com não associados e com finalidades distintas das previstas no artigo 27º, até ao limite de 35% do valor do respectivo activo líquido (havendo ainda, a possibilidade de em casos excepcionais ser elevado até 50%, mediante autorização do Banco de Portugal), foi publicada esta Instrução com vista controlar o cumprimento dos limites definidos nos mencionados artigos 28º e 36ºA do RJCAM.

Na sequência desta impõe-se às caixas agrícolas a remissão trimestralmente, e até ao final do mês seguinte ao trimestre a que respeita, o mapa publicado nos termos da mesma.

Revoga a Instrução n.º 31/99.

Instrução do Banco de Portugal, n.º16/2009, de 2009-10-15

O artigo 13º do RJCAM sujeita a instalação de agências das caixas agrícolas não associadas da Caixa Central a prévia autorização do Banco de Portugal.

A presente instrução estabelece os termos em que o pedido de autorização deve ser feito.

Assim, os pedidos de autorização devem ser acompanhados da estimativa dos custos imputáveis à sua abertura e ao seu funcionamento, bem como de outros elementos de informação que a instituição requerente considere úteis à apreciação do seu pedido.

Nos termos da referida instrução prevêm-se três situações em que o Banco de Portugal não deferirá os pedidos de abertura de agências:

1. Da soma do custo previsível da imobilização resultante da instalação em causa com o valor do activo líquido imobilizado constante do balanço da requerente resultar a ultrapassagem do limite do imobilizado a que esteja sujeita;

2. A requerente se encontre em situação de incumprimento de qualquer regra legal ou regulamentar, de natureza prudencial, que lhe seja aplicável;
3. A situação financeira, a estrutura organizacional ou a qualidade da gestão da requerente se mostrem inadequadas ao aumento do número dos seus balcões.

Autorizada a instalação das agências pelo Banco de Portugal, dispõe ainda a Instrução que as mesmas deverão efectuar o registo especial a que se refere o artigo 10º do RJCAM.

Revoga a Instrução n.º 69/96.

Instrução do Banco de Portugal, n.º17/2009, de 2009-10-15

O artigo 19º do RJCAM permite a associação a uma caixa agrícola de pessoas singulares ou colectivas que cumpram os requisitos definidos no n.º1 do referido artigo, desde que exerçam actividade ou tenham residência na sua área de acção. No entanto, é estabelecido um limite de 35% do número total de associados, o qual poderá, em casos excepcionais, ser elevado até 50%, mediante autorização do Banco de Portugal.

Nos termos da Instrução e tendo em vista o controlo do cumprimento dos limites definidos no mencionado artigo 19º do RJCAM as caixas agrícolas devem remeter ao Banco de Portugal, semestralmente, e até ao final do mês seguinte ao semestre a que respeita, o mapa aí anexado.

Nos termos do mesmo prevê-se a indicação dos seguintes elementos: (i) número total de associados; (ii) número total de associados admitidos ao abrigo do n.º1 do artigo 19º do RJCAM; (iii) percentagem de associados admitidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 19º do RJCAM; (iv) número total de admitidos ao abrigo do n.º3 do artigo 19º do RJCAM; (v) percentagem de associados admitidos ao abrigo do n.º3 do artigo 19º do RJCAM e (vi) limite aplicável.

Instrução do Banco de Portugal, n.º 26/2009 de 2009-12-09

Fixa as taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, a partir de 1 de Janeiro de 2010 nos seguintes valores:

Tipo de contrato de crédito	TAEG Máxima
Crédito Pessoal	
Finalidade Educação, Saúde e Energias Renováveis	8,7%
Locação Financeira de Equipamentos	6,3%
Outros Créditos Pessoais	19,6%
Crédito Automóvel	
Locação Financeira ou ALD: novos	8,0%
Locação Financeira ou ALD: usados	10,3%
Com reserva de propriedade e outros: novos	11,5%
Com reserva de propriedade e outros: usados	16,1%

Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto	32,8%
------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------

Declaração de Rectificação n.º 77/2009. D.R. n.º 200, Série I de 2009-10-15

Presidência do Conselho de Ministros - Centro Jurídico

Rectifica o Decreto-Lei n.º 222/2009, de 11 de Setembro, do Ministério da Economia e da Inovação, que estabelece medidas de protecção do consumidor na celebração de contratos de seguro de vida associados ao crédito à habitação e procede à 9.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 177, de 11 de Setembro de 2009.

b) Internacional

Directiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 10 de Outubro de 2009

Relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Directivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Directiva 2000/46/CE.

Directiva 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 17 de Novembro de 2009

Altera as Directivas 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2007/64/CE, no que diz respeito aos bancos em relação de grupo com instituições centrais, a determinados elementos relativos aos fundos próprios, a grandes riscos, a disposições relativas à supervisão e à gestão de crises.

Esta alteração insere-se no âmbito de um grupo de medidas que irão ser publicadas na sequência das Conclusões do Conselho Europeu e do Conselho ECOFIN e das iniciativas internacionais, nomeadamente a Cimeira do Grupo dos 20 (G 20) de 2 de Abril de 2009, com vista a colmatar as lacunas reveladas pela crise financeira.

Esta Directiva deverá ser transposta pelos Estados-Membros até 31 de Outubro de 2010, devendo as medidas previstas serem aplicadas a partir de 31 de Dezembro de 2010.

Jornal Oficial da União Europeia de 17.11.09:

(2009/C 279 E/04)

Estratégia da UE em matéria de Política dos Consumidores para 2007/2013
Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de Maio de 2008, sobre a estratégia da UE para a política de consumidores 2007/2013 (2007/2189(INI)).

Ao nível dos serviços financeiros prevê-se que a protecção e as possibilidades de escolha dos consumidores carecem de uma atenção especial.

Referindo-se que os produtos financeiros, da banca e dos seguros são extremamente complexos e que para incentivar uma maior utilização pelos cidadãos destes produtos, nomeadamente no tocante às suas futuras pensões, são necessárias políticas vinculativas favoráveis à informação e aconselhamento dos consumidores que lhes permitam conhecer todas as opções disponíveis.

No entanto, alerta-se para o facto de a protecção do consumidor não poder servir de pretexto para o proteccionismo, uma vez que o mercado dos serviços financeiros de retalho totalmente integrado tem de ser conduzido pelas forças do mercado.

Jornal Oficial da União Europeia de 26.11.09:

- **2009/C 285 E/09**

Concorrência: Inquérito relativo ao sector da banca a retalho
Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de Junho de 2008, sobre a Concorrência: Inquérito relativo ao Sector da Banca a Retalho (2007/2201 (INI)).

- **2009/C 285 E/10**

Serviços financeiros de retalho no mercado único
Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de Junho de 2008, sobre o Livro Verde da Comissão sobre os serviços financeiros de retalho no Mercado Único (2007/2287 (INI)).

Jornal Oficial da União Europeia de 01.12.09

- **2009/C 291/01**

Parecer do Banco Central Europeu ("BCE"), de 12 de Novembro de 2009, sobre uma proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 2006/48/CE e 2006/49/CE no que diz respeito aos requisitos de fundos próprios para a carteira de negociação e as retitularizações, bem como à análise das políticas de remuneração pelas autoridades de supervisão (CON/2009/94).

O BCE apoia a directiva proposta sendo da opinião que é necessário uma maior harmonização da directiva com o quadro revisto de mercado no âmbito do acordo de Basileia II. Assim, sugere a introdução de uma isenção das actividades de negociação de correlação do cumprimento do requisito de que todas as posições em risco titularizadas na carteira de negociação sejam tratadas de modo uniforme quanto ao risco específico.

II. Seguros

a) Nacional

**Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal
n.º 13/2009-R. D.R. n.º 232, Série II de 2009-11-30
Instituto de Seguros de Portugal**

Estabelece os índices trimestrais de actualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no 1.º trimestre de 2010 nos seguintes valores:

- Índice de Edifícios (IE) – 336,83
- Índice de Recheio de Habitação (IRH) – 265,88
- Índice de Recheio de Habitação e Edifícios (IRHE) – 308,45

Entendimento do ISP sobre o acesso a dados pessoais de saúde com vista ao pagamento das indemnizações de 10-11-09

"I-O Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro, veio prever princípios gerais de conduta de mercado, de acordo com os quais os seguradores devem actuar de forma diligente, equitativa e transparente no seu relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários e/ou terceiros lesados.

Para efeitos de cumprimento destes princípios, os operadores devem, entre outros aspectos, adoptar procedimentos que assegurem um elevado nível de eficiência na realização das prestações que decorram da verificação do evento garantido.

II - Na regularização de sinistros no âmbito do seguro de vida, com muita frequência, assumem particular importância os dados pessoais de saúde da pessoa segura falecida, seja para o cumprimento do dever de participação por parte dos beneficiários, seja para os seguradores, na defesa do seu interesse contratual, aferirem uma eventual exclusão ou limitação de cobertura, ou a prestação de declarações inexactas ou reticentes, negligentes ou dolosas.

III - Face ao supra referido, entende-se que, no quadro dos deveres pré-contratuais de informação e de esclarecimento que cabem aos seguradores, estatuidos pelo regime jurídico do contrato de seguro (RJCS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, e considerando o primado do princípio da boa-fé, deve o tomador do seguro ser elucidado, de forma clara e adequada, sobre a relevância do acesso aos dados pessoais de saúde no momento da participação do sinistro e sobre as consequências que derivam da sua falta.

Especificamente quanto ao seguro de grupo, em observância dos Art.os 78.º e 87.º do RJCS, importa ter presente que, por regra, a prestação da aludida informação ao segurado recai sobre o tomador do seguro. Nessa medida, devem os seguradores acautelar a inclusão da mesma no espécimen informativo por si elaborado.

Com efeito, uma adequada compreensão do ónus da participação do sinistro, para além de possibilitar uma decisão consciente na contratação ou adesão, contribuirá para a prevenção de situações ulteriores de litígio, designadamente as associadas à exigência da satisfação das prestações devidas.

IV - Cumpre ainda sublinhar que, em linha com o previsto no Art.º 342.º do Código Civil, o ónus da prova das possíveis exclusões ou limitações de cobertura, bem como de prestação de declarações inexactas ou reticentes, aptas à desobrigação do pagamento do capital seguro, impende sobre os seguradores.

Nesse sentido, uma vez participado o sinistro nos moldes legalmente fixados, não devem os seguradores onerar os beneficiários de seguros de vida

com actos que só sobre si recaem, declinando ou protelando o pagamento das importâncias devidas.

A este propósito, saliente-se da mesma forma o estipulado pela alínea d) do Art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, que tipifica como prática comercial agressiva, em qualquer circunstância, aquela que se traduz em "obrigar o consumidor, que pretenda solicitar indemnização ao abrigo de uma apólice de seguro, a apresentar documentos que, de acordo com critérios de razoabilidade, não possam ser considerados relevantes para estabelecer a validade do pedido (...)".

V - Posto isto, afigura-se conveniente que os seguradores procurem garantir, no momento da celebração do contrato, o acesso aos dados pessoais necessários relativos à saúde das pessoas seguras, cumprindo integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente em matéria de protecção de dados pessoais.

Em particular, impõe-se assinalar o disposto nos Arts. 3.º, alínea h) e 7.º, n.º 2 da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, nos termos dos quais o consentimento para acesso a dados pessoais deverá corresponder a uma manifestação de vontade livre, específica e informada, para além de ter de ser expresso."

Entendimento do ISP sobre a utilização do conceito de serviços clinicamente necessários nos clausulados dos contratos de seguro de doença de 10-11-09

"I - Em algumas apólices do seguro de doença, é possível verificar a existência de uma exclusão dos actos clínicos que não sejam considerados pelo segurador ou pela entidade gestora do contrato como serviços clinicamente necessários, sem que tal signifique, necessariamente, que as mesmas conferem poderes interpretativos exclusivos ao segurador.

II - De facto, aquelas cláusulas devem antes ser interpretadas como uma delimitação positiva do âmbito das coberturas do contrato, no sentido de se salvaguardar que os actos clínicos sejam necessários e adequados às circunstâncias verificadas em cada caso em concreto.

III - Por outro lado, os clausulados devem dispor de uma cláusula de arbitragem que permita resolver eventuais diferendos decorrentes da aplicação do contrato, pelo que um segurado que não concorde com o enquadramento levado a cabo, a esse nível, face ao seu estado clínico, sempre terá a possibilidade de recorrer àquele sistema de resolução de conflitos.

IV - No entanto, cláusulas de tipo aberto, como as atrás mencionadas, poderão suscitar dúvidas interpretativas quanto à concretização das situações que estarão ou não abrangidas, inibindo eventualmente o segurado de avançar para um tratamento médico que lhe seja prescrito ou indicado pelo médico que o acompanha, mas que seja considerado "desaconselhado" pelo segurador ou pelo gestor de serviços de saúde a que este recorre, ou que o leve a propor o recurso à arbitragem, com a consequente demora na prestação de cuidados de saúde eventualmente inadiáveis.

V - Dever-se-ão, ainda, ter presentes as consequências decorrentes da aplicação do regime constante da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais relativamente a algumas das cláusulas utilizadas pelo mercado segurador com o objectivo referido.

VI - Dado o exposto, entende-se ser mais adequado que as cláusulas daquele tipo passem a mencionar que estão cobertos os actos clínicos considerados necessários, face ao quadro clínico do segurado e de acordo com os protocolos e padrões reconhecidos pela comunidade médica, como, aliás, já figura em algumas apólices de seguros de saúde.

VII - Este entendimento é válido, de igual modo, para quaisquer outras exclusões ou cláusulas limitativas do contrato que prevejam que cabe ao segurador ou aos seus administradores ou gestores de serviços de saúde a definição de conceitos ou o enquadramento de situações para que uma determinada cobertura possa ser accionada, sem que esteja prevista a exigência de um critério ou de fundamentação explicitamente sustentados em princípios médicos.”

Entendimento do ISP relativo à emissão do certificado provisório e do certificado internacional do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel de 14-12-09

“I - As empresas de seguros devem assegurar que os documentos comprovativos da validade do seguro não sejam emitidos sem que o pagamento do prémio se tenha verificado, mediante a implementação de procedimentos rigorosos que permitam controlar essa emissão.

II - Por outro lado, o período de validade da carta verde deve coincidir com o período para o qual o prémio se encontra pago, em consonância com o n.º 10 do Art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

III - Contudo, tendo emitido certificados provisórios e/ou cartas verdes com um determinado período de validade, as empresas de seguros não podem declinar, perante terceiros de boa fé, a regularização de sinistros que ocorram durante esse período.”

Consulta Pública n.º 4/2009

Projecto de Norma Regulamentar – Relato financeiro dos mediadores de seguros ou de resseguros

Esteve em discussão pública até 23 de Dezembro, o projecto de Norma Regulamentar que tem por objectivo estabelecer os princípios aplicáveis ao relato financeiro dos mediadores de seguros ou de resseguros, designadamente no que se refere ao respectivo regime contabilístico e requisitos de divulgação adicionais, bem como, ao reporte ao Instituto de Seguros de Portugal.

b) Internacional

Directiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 7 de Outubro de 2009

Relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade.

JURISPRUDÊNCIA

Seguros

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3-12-2009

Sumário:

1. *No contrato de seguro para cobertura do risco de furto, roubo, ou qualquer outro tipo de subtração fraudulenta, cumpre ao segurado, alegar, na medida do possível, as circunstâncias de tempo, lugar e modo do sinistro, como elementos constitutivos do seu direito, "ex vi" do n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil.*

2. *O simples facto de o segurado ter estado privado da posse do imóvel onde se encontravam as coisas desaparecidas, não basta para demonstrar que o desaparecimento ocorreu na vigência do contrato de seguro, se não alegado que no período de desaparecimento o seguro existia e estava em vigor.*

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

A presente Newsletter foi elaborada pela *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.



LEGISLATION

I. Bank

a) National

**Decree-Law No 317/2009. D.R. (Portuguese official gazette) No 211, Series I of 2009-10-30
Ministry of Finances and Public Administration**

Adopting, in accordance with the legislative authorisation granted under Law No 84/2009 of 26 August, the legal framework of the taking up of the business of payment institutions and the supply of payment services, transposing into Portuguese law Directive No 2007/64/CE of the European Parliament and of the Council of 13 November and amending the *Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras* (General Regulatory Framework of Credit Institutions and Financial Companies).

**Notice of Banco de Portugal (Portugal's central bank) No 8/2009. D.R. (Portuguese official gazette) No 197, Series II of 2009-10-12
Banco de Portugal**

Setting out the minimum information requirement to be complied with in the disclosure of cost bearing conditions of financial services and products provided to the public by the credit institutions and financial companies established or with branches in the national territory (hereafter shortly referred to as credit institutions).

In accordance with this Notice, credit institutions shall now have to make available a complete Price List of the cost bearing conditions of processing transactions and of the financial products and services on offer to the public.

The Price List shall include: (i) Fee and Expenses Brochure and (ii) Interest Rates Brochure, providing the customer, in particular, with the following information:

- a) Maximum amount of all fees charged;
- b) Indicative amount of the main charges;
- c) Annual gross nominal rate of the deposit (AGNR);
- d) Effective annual rate (EAR) or the annual percentage rate of charge (APRC) arising from lending operations;
- e) Most relevant cost bearing conventions, in particular, value date and the availability of amounts credited to deposit accounts, the number

- of days based on which interest is calculated and interest rate rounding;
- f) Information concerning Deposit Guarantee Fund and indication of the supervising entity's identity.

The purpose of the new rules is to promote clarity in the disclosures to the customers and make it possible to standardise information, which will enable customers to compare price lists of different institutions.

This initiative of *Banco de Portugal* falls within the scope of its behavioural supervision functions and of the strategy introduced in its 2008 Behavioural Supervision Report. It also implements a set of projects that has been being developed by *Banco de Portugal* in order to guarantee greater transparency and accuracy and more complete and accessible disclosure of the products and services marketed by credit institutions.

Upon coming into effect (on 1 January 2010), this Notice shall repeal Notice No 1/95, published in the 2nd Series of the Portuguese official gazette of 17 February 1995.

Notice of *Banco de Portugal* (Portugal's central bank) No 9/2009. D.R. (Portuguese official gazette) No 223, Series II of 2009-11-17

Setting out rules for the fine tuning of the criteria applying to the *Fundo de Garantia de Depósitos* (Deposits Guarantee Fund – the "Fund") and determining that the institutions that are members of the Fund must:

- (i) Be equipped with an information system enabling to, at any given time, identify the deposits covered by and those excluded from the guarantee, in accordance with the provisions of Articles 164, 165 and 166 of the *Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras* ("RGICSF") (General Regulatory Framework of Credit Institutions and Financial Companies) and
- (ii) With regard to each depositor, being ready to provide the Fund, with a two working days' notice, with a complete report of their respective receivable amounts covered by the guarantee, on any given date.

The implementation of this information system shall be completed within no more than six months after the effective date of this Notice.

Notice of *Banco de Portugal* (Portugal's central bank) No 10/2009. D.R. (Portuguese official gazette) No 227, Series II of 2009-11-23
Banco de Portugal

Determining the applicability to payment institutions of the following Notices of *Banco de Portugal*:

- **12/92** (setting out the main rules relating to own funds). Notice 12/92 is amended in accordance with Article 30 of the legal framework governing the taking up of the business of payment institutions and the supply of payment services;

- **1/95** (determining that all institutions must keep available at all branches, in a directly accessible and well identified place, continuously updated information expressed in clear and plain language on the cost bearing conditions of processing transactions and other services on offer to their clients);
- **3/95** (setting out that credit institutions and financial companies must create provisions for the following purposes: specific credit risk, general credit risk, charges with retirement and survival pensions, capital loss from securities and financial fixed assets, capital loss from other investments and country-specific risk);
- **1/2003** (setting out, in accordance with Article 42-A of *Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras* (General Regulatory Framework of Credit Institutions and Financial Companies), the legal framework governing the setting up of branches in states other than Member States of the European Community);
- **6/2003** (setting out, in accordance with Article 42-A of *Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras* (General Regulatory Framework of Credit Institutions and Financial Companies), the legal framework governing the setting up of branches in states other than Member States of the European Community);
- **1/2005** (setting out that institutions must draw up non-consolidated and consolidated financial statements in accordance with the International Accounting Standards, as adopted from time to time by EU Regulations. This Notice also sets out a temporary legal framework to be applied in 2005 to situations not subject to the requirements of Regulation (EC) 1606/2002 of 19-7);
- **5/2008** (setting out that credit institutions, financial companies and branches with registered office in third countries must be equipped with an internal control system enabling to ensure efficient and profitable performance of the business, the availability of complete, reliable, consistent and readily available financial and management information as well as compliance with applicable legal and regulatory provisions);
- **10/2008** (setting out information and transparency duties to be complied with by credit institutions and financial companies in advertising financial products and services and establishing the minimum size of letters to be used in the advertising of financial products and services through various dissemination means).

Notice of *Banco de Portugal* (Portugal's central bank) No 11/2009. D.R. (Portuguese official gazette) No 227, Series II of 2009-11-23
Banco de Portugal

Defining technical rules and procedures relating to the protection by payment institutions of funds received by the users of payment services, in furtherance of Article 32 of the legal framework of the taking up of the business of payment institutions and the supply of payment services.

Notice of *Banco de Portugal* (Portugal's central bank) No 12/2009. D.R. (Portuguese official gazette) No 233, Series II of 2009-12-02

Banco de Portugal

Amending the rules set out in the Notice of *Banco de Portugal* No 6/99, published in the 1st Series-B of the Portuguese official gazette of 6 January 2000, setting out the rules to be complied with by agricultural credit banks wishing to extend their object to any of the activities provided for in the paragraphs of Article 36-A(1) of the legal framework of mutual agricultural credit and of agricultural credit cooperatives.

Instruction of *Banco de Portugal*, No 21/2009 of 2009-10-13

In accordance with the provisions of Article 3(5) of Notice No 8/2009, the *Banco de Portugal* published this Instruction indicating the layout of the Fee and Expenses Brochure and of the Interest Rates Brochure, the manner in which the same are to be filled in and the procedures to be followed by the credit institutions to disseminate the information and to report to *Banco de Portugal*.

Instruction of *Banco de Portugal*, No 15/2009 of 2009-10-15

Considering the provisions of Articles 28 and 36A of the *Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo* (hereafter "RJCAM") (legal framework of the mutual agricultural credit), as amended by Decree-Law No 142/2009 of 16 June, which permits lending operations to be carried out also with non members and with other purposes than those set out in article 27, up to the limit of 35% of the value of the corresponding net assets (which, may, exceptionally, be increased to 50%, with the authorisation of *Banco de Portugal*), this Instruction was published to verify compliance with the limits established in Articles 28 and 36A of the RJCAM referred to above.

As a result of this Instruction, agricultural credit banks are obliged to forward the plan published as an annex to the Instruction quarterly, until the end of the month following the quarter to which the same respects.

This Instruction repeals Instruction No 31/99.

Instruction of *Banco de Portugal*, No16/2009 of 2009-10-15

In accordance with Article 13 of the RJCAM the establishment of branches of agricultural credit banks that are not members of the *Caixa Central* is subject to prior authorisation by *Banco de Portugal*.

This instruction sets out the conditions under which the application for authorisation is to be submitted.

Applications must be submitted together with an estimate of the costs borne with the establishment and the functioning of the branch, as well as together with any other piece of information that the applicant institution considers useful to the examination of the application.

The Instruction provides for three situations in which *Banco de Portugal* will not accept the application for the establishment of a branch:

1. The foreseeable cost of immobilisation arising from the establishment plus the value of the net fixed assets shown in the balance sheet of the applicant exceeding the limit of fixed assets to which the applicant is subject;
2. The applicant having failed to comply with any applicable legal or regulatory rule;
3. The financial situation, the organisation structure or the management quality of the applicant being unsuitable to increase the number of branches.

In accordance with the Instruction, once *Banco de Portugal* has authorised the establishment of the branches, the same shall have to proceed to the special registration provided for in Article 10 of the *RJCAM*.

This Instruction repeals Instruction No 69/96.

Instruction of *Banco de Portugal* No17/2009 of 2009-10-15

Article 19 of the *RJCAM* permits natural or legal persons complying with the requirements set out in No 1 of this Article to be members of an agricultural credit bank, provided they operate or reside in its area of action. However, a maximum limit of 35% of members is provided for which, may, exceptionally, be increased to 50%, subject to authorisation by *Banco de Portugal*.

In accordance with the Instruction and aiming to control compliance of the limits set out in Article 19 of the *RJCAM* referred to above, agricultural credit banks are obliged to send every six months, until the end of the month following the six-month period to which it respects, the plan published as an annex to the Instruction.

In accordance with the same, the following information should be provided: (i) total number of members; (ii) total number of members admitted in accordance with Article 19(1) of the *RJCAM*; (iii) percentage of members admitted in accordance with Article 19(1) of the *RJCAM*; (iv) total number of members admitted in accordance with Article 19(3) of the *RJCAM*; (v) percentage of members admitted in accordance with Article 19(3) of the *RJCAM* and (vi) applicable limit.

Instruction of *Banco de Portugal*, No 26/2009 of 2009-12-09

Establishing maximum rates applicable to credit for consumers agreements, entered into in accordance with Decree-Law No 133/2009, starting 1 January 2010, as follows:

Type of credit contract	Maximum annual percentage rate of charge
Personal Credit	
Purpose Education, Health and Renewable Energies	8.7%
Equipment Lease Agreement	6.3%
Other Personal Credit	19.6%
Car Credit	
Financial Lease or long term leasing: new	8.0%
Financial Lease or long term leasing: used	10.3%
With retention of title and others: new	11.5%
With retention of title and others: used	16.1%
Credit Cards, Credit Lines, Bank Current Accounts and Overdraft Facilities	32.8%

**Rectification Statement No 77/2009. D.R. (Portuguese official gazette) No 200, Series I of 2009-10-15
Presidency of the Council of Ministers – Legal Centre**

Rectifying Decree-Law No 222/2009 of 11 September of the Ministry of Economy and Innovation, setting out consumer protection measures in the conclusion of life insurance contracts associated to housing loans and amending for the ninth time Decree-Law No 349/98 of 11 September, published in the 1st Series of the Portuguese official gazette, No 177 of 11 September 2009.

b) International

Directive 2009/110/EC of the European Parliament and of the Council of 16 September 2009, published in the Official Journal of the European Union on 10 October 2009

On the taking up, pursuit and prudential supervision of the business of electronic money institutions, amending Directives 2005/60/EC and 2006/48/EC and repealing Directive 2000/46/EC.

Directive 2009/111/EC of the European Parliament and of the Council of 16 September 2009, published on the Official Journal of the European Union on 17 November 2009

Amending Directives 2006/48/EC, 2006/49/EC and 2007/64/EC as regards banks affiliated to central institutions, certain own funds items, large exposures, supervisory arrangements and crisis management.

This amendment is included in a set of measures that will be published in accordance with the European Council and Ecofin Conclusions and international initiatives, in particular the Group of Twenty (G-20) summit on 2 April 2009, in order to address the shortcomings revealed by the financial crisis.

This Directive must be transposed by Member States until 31 October 2010; the measures adopted shall be applied from 31 December 2010.

Official Journal of the European Union of 17.11.09:

(2009/C 279 E/04)

EU Consumer Policy Strategy 2007/2013 Parliament Resolution of 20 May 2008, concerning the EU Consumer Policy Strategy 2007/2013 (2007/2189(INI)).

With regard to financial services, special attention is needed to ensure consumer protection and choice. Financial, banking and insurance products are extremely complex; to encourage citizens to increase their participation in those products, especially their future pensions, it is necessary to put in place binding policies favouring consumer information and advice ensuring that consumers are aware of all the options available.

However, consumer protection cannot be an excuse for protectionism, since a fully integrated retail financial services market must be driven by market forces.

Official Journal of the European Union of 26.11.09:

• **2009/C 285 E/09**

Competition: Sector inquiry on retail banking
European Parliament resolution of 5 June 2008, on Competition: Sector inquiry on retail banking (2007/2201 (INI)).

• **2009/C 285 E/10**

Retail financial services in the single market
European Parliament Resolution of 5 June 2008 on the Green Paper on retail financial services in the Single Market (2007/2287 (INI)).

Official Journal of the European Union 01.12.09:

2009/C 291/01

Opinion of the European Central Bank (ECB) of 12 November 2009 on a proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council amending Directives 2006/48/EC and 2006/49/EC as regards capital requirements for the trading book and for re-securitisations, and the supervisory review of remuneration policies (CON/2009/94).

The ECB welcomes the proposed directive and is of the view that there is the need to further align the requirements of the proposed directive to the revised Basel II market risk framework. It therefore suggests introducing an exemption for correlation trading activities from the requirement that all securitisation exposures in the trading book receive the standardised specific risk treatment.

II. Insurance

a) National

Regulating Provision of *Instituto de Seguros de Portugal* No 13/2009-R. D.R. (Portuguese official gazette) No 232, Series II of 2009-11-30

Instituto de Seguros de Portugal

Setting out the value of the quarterly capital increase indexes for policies of the "Fire and natural disasters" business with start date or payable in the 1st quarter of 2010, as follows:

- Buildings Index (IE) – 336,83
- Household Contents Index (IRH) – 265,88
- Household Contents Index and Buildings (IRHE) – 308,45

Opinion of the *ISP* on the access to personal health data for the payment of compensation, of 10-11-09

"I-The Decree-Law No 94-B/98 of 17 April, as amended by Decree-Law No 2/2009 of 5 January, has provided for general market conducts, in accordance with which insurance companies must act in a diligent, equitable and transparent manner in its dealings with policyholders, insureds, beneficiaries and/or aggrieved third parties.

For the purposes of compliance with these principles, operators must, among other things, follow procedures ensuring a high level of efficiency in the performance of the actions arising from the occurrence of the insured event.

II – With regard to the settlement of claims in the context of life insurance, the personal health data of the deceased policyholder take on a particularly significant role, both with regard to compliance of the beneficiaries with the duty to report a claim and to enable insurance companies to safeguard their contractual interest, identifying possible coverage exclusions or limitations, the provision of incorrect, reticent, negligent or intentional statements.

*III – In light of the above, the *ISP* considers that, in the scope of the pre-contract duties to inform and clarify of insurance companies, established by the legal framework of insurance contracts (*RJCS*), adopted by Decree-Law No 72/2008 of 16 April and considering the principle of good faith, the policyholder should be informed, clearly and adequately, of the importance of giving access to his personal health data upon reporting the claim and of the consequences arising from the failure to provide that access.*

*In particular, with regard to group insurance, according to Articles 78 and 87 of the *RJCS*, it should be borne in mind that, as a rule, the provision of that information to the insured is the duty of the policyholder. Thus, insurance companies should make sure that the same is included in the information form drawn up by them.*

As a matter of fact, in addition to enabling to make a conscious decision at the time of taking up the insurance, the adequate understanding of the obligation to report the claim shall contribute to prevent subsequent

litigation, in particular, arising from the request to tender the relevant performances.

IV – Furthermore, it must be observed that, in line with Article 342 of the Civil Code, the burden to prove possible coverage exclusions or limitations and to prove that incorrect or reticent statements were issued that may cause release from the obligation to pay the insured capital, lies with the insurance company.

In this connection, once the claim is reported, under the conditions set out in the law, insurance companies must not obligate beneficiaries to perform acts which are solely the companies' duty to perform, refusing or delaying the payment of the amounts due.

With regard to this, the provisions of Article 12(d) of Decree-Law No 57/2008 of 26 March should also be highlighted; in accordance with this provision, the policy of "forcing a consumer who wishes to claim compensation under an insurance policy, to produce documents, which, by all reasonable standards, are not deemed relevant to assess the validity of the claim (...)" is, under any circumstances, classified as aggressive commercial policy.

V – In light of the above, upon the conclusion of the contract, it seems advisable for insurance companies to make sure they have access to the necessary personal data concerning the health of the insureds, complying with the applicable legal and regulatory provisions, notably, on data protection matters.

In particular, in accordance with the provisions of Article 3(h) and Article 7(2) of Law 67/98 of 26 October, the consent to give access to personal data shall be free, specific and informed as well as express."

Opinion of the ISP concerning the use of the concept of clinically necessary services in health insurance contract clauses - 10-11-09

"I – In some health insurance policies, it is possible to establish the exclusion of clinical acts that the insurance company or the entity that manages the contract do not regard as clinically necessary services, but that does not necessarily mean that the insurance company has exclusive interpretative powers.

II – As a matter of fact, those clauses should rather be interpreted as a positive delimitation of the cover provided by the contract, in that they should ensure that the clinical acts are necessary and suitable to the circumstances of each particular case.

III – On the other hand, contract clauses should include an arbitration clause enabling to settle any possible conflicts arising from the application of the contract, for which reason, an insured who does not agree with the framework in place, considering his clinical state, may always chose to resort to that dispute resolution system.

IV – In spite of the above, open clauses, like the ones referred to above, may give rise to interpretation doubts as regards the situations that may or may not be covered, possibly dissuading the insured to seek medical treatment that is prescribed or indicated by his doctor but that is deemed "inadvisable" by the insurance company or the entity that manages the contract to which the latter resorts or leading him to subject the matter to

arbitration with the resulting delay in the provision of health care that cannot be delayed.

V – The consequences arising from the application of the legal framework set out in the Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (Standard Business Terms Law) with regard to some of the clauses used in the insurance market with the above mentioned purpose should also be borne in mind.

VI – In light of the above, it is advisable that that type of clauses state that the acts covered are those deemed necessary on the basis of the clinical state of the insured and in accordance with the policies and standards recognised by the medical community, as, incidentally, is already the case with certain health insurance policies.

VII – This opinion is also valid for any other exclusions or limitation clauses of the contract setting out that it is for the insurance company or to its directors or health service managers to define concepts or determine the situations in which given coverage can be enforced, where there is no requirement for any criterion or reason specifically supported by medical principles.”

**Public Consultation No 4/2009
Draft Regulating Provision – Insurance and re-insurance
intermediaries financial reporting**

The draft regulating provision aiming to establish the principles applicable to the insurance and re-insurance financing intermediaries was subjected to discussion until 23 December, in particular with regards to the relevant accounting rules and additional disclosure requirements, as well as to the reporting to *Instituto de Seguros de Portugal* (Portuguese insurance institute).

b) International

Directive 2009/103/EC of the European Parliament and of the Council of 16 September 2009, published in the Official Journal of the European Union on 7 October 2009.

Relating to insurance against civil liability in respect of the use of motor vehicles and the enforcement of the obligation to ensure against such liability.

CASE-LAW

Insurance

Judgment of the Supreme Court of Justice of 3-12-2009

Summary:

1. *In insurance contracts against theft, robbery or any other type of fraudulent appropriation, it is for the insured to, inasmuch as possible, invoke circumstances relating to the time, place and form of the claim as data giving rise to his right, in accordance with Article 342(1) of the Civil Code.*

2. *The mere fact that the insured was deprived of his possession of the building where the missing items were, is not enough to prove that those items disappeared during the term of the insurance contract unless he alleges that the insurance contract was valid and in force at the time the items disappeared.*

Contact

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

This Newsletter was prepared by *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.
